



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

## **RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 167/2007**

*Dispõe sobre a qualificação dos Municípios para o exercício da competência do Licenciamento Ambiental dos empreendimentos e atividades considerados como impacto local, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.*

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994, e

Considerando:

O disposto na Constituição Federal 1988, em especial nos artigos 23, 30 e 225, no Código Estadual do Meio Ambiente – Lei nº 11.520/00, em especial no artigo 55 e seguintes, e no artigo 6º da Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

A necessidade de consolidar o sistema de licenciamento ambiental como instrumento de gestão da Política Ambiental Estadual, visando o desenvolvimento sustentável;

A necessidade de integrar a atuação e a troca de informações entre os órgãos executores do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEPRA, na implementação da Política Ambiental Estadual;

A necessidade de ordenar o compartilhamento da Gestão Ambiental, definir atividades e empreendimentos considerados como de impacto local e de estabelecer critérios para a verificação da qualificação dos Municípios para o exercício do Licenciamento Ambiental;

O efetivo exercício do poder de polícia ambiental pelos Municípios;

Resolve:

### **DAS QUALIFICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS**

Art. 1º - Os Municípios, para o exercício do licenciamento ambiental das atividades consideradas como de impacto local deverão demonstrar as qualificações mínimas junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, que encaminhará o procedimento administrativo para a deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

§ 1º - A qualificação de que trata o caput observará:

- a) a implantação de Fundo Municipal de Meio Ambiente;

- b) a implantação e funcionamento de Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e consultivo, tendo em sua composição, no mínimo, 50% de entidades não governamentais;
- c) a organização de órgão municipal do meio ambiente, com quadro de profissionais legalmente habilitados para a realização do licenciamento ambiental, próprio ou à disposição, emitindo a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- d) possuir servidores municipais com competência para o exercício da fiscalização ambiental;
- e) a existência de legislação própria disciplinando o licenciamento ambiental e as sanções administrativas pelo seu descumprimento;
- f) Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, para Municípios com população superior a 20.000 habitantes e demais situações previstas no art. 177 da Constituição Estadual, ou Lei de Diretrizes Urbanas para os demais;
- g) Plano Ambiental, aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, de acordo com as características locais e regionais.

§ 2º - Os responsáveis pelo licenciamento e pela fiscalização ambiental deverão integrar os quadros do Município, devidamente designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. A documentação comprobatória da verificação das qualificações do Município será analisada na SEMA, que a encaminhará ao CONSEMA com parecer da Comissão de Municipalização da Gestão Ambiental acerca do cumprimento dos requisitos mínimos.

§ 4º - O CONSEMA deliberará, após manifestação da Câmara Técnica permanente específica, sobre o atendimento ou não pelo Município das qualificações para a realização do licenciamento ambiental.

§ 5º - As decisões sobre a qualificação ou não do Município, em qualquer instância decisória, será fundamentada nos requisitos mínimos previstos nesta Resolução e na legislação pertinente.

Art. 2º - O Município iniciará o licenciamento ambiental após a publicação da Resolução que expressa a deliberação sobre as qualificações de que trata o artigo anterior.

§ 1º - Os órgãos estaduais deixarão, a partir de então, de protocolizar solicitações de licenciamento relativas a empreendimentos e atividades consideradas de impacto local, sem prejuízo da competência supletiva.

§ 2º - Os órgãos estaduais deixarão também de protocolizar as solicitações referidas no parágrafo anterior de empreendimentos localizados:

- a) em municípios com mais de 50 mil habitantes, em 18 meses;
- b) nos demais municípios, em 24 meses.

Art. 3º - A SEMA informará ao CONSEMA, semestralmente, os Municípios cuja documentação encontra-se em análise há mais de 6 (seis) meses e os itens que motivaram a retenção do encaminhamento.

Art. 4º - Os Municípios qualificados para o licenciamento das atividades consideradas como de

impacto local por Resolução do Conselho e que não atenderam os requisitos exigidos no § 1º do art. 1º dessa Resolução, deverão fazê-lo em até 180 dias após a publicação desta Resolução.

#### DA GESTÃO AMBIENTAL COMPARTILHADA

Art. 5º - Os Municípios deverão disponibilizar à SEMA, em meio magnético, em sistema compatível com o da SEMA, a qualificação do licenciado e dados sobre o empreendimento ou atividade licenciada, o nome e a formação dos profissionais que participaram da análise do processo do licenciamento ambiental, diferenciando-as por atividade, porte e grau de poluição, bem como o cumprimento das metas estabelecidas nos Programas e Projetos de seu Plano Ambiental.

§ 1º - As informações relativas ao exercício anterior deverão ser disponibilizadas pelos Municípios até 31 de março, e a SEMA apresentará relatório da gestão dos Municípios até 31 de julho de cada ano.

§ 2º - Caberá a Comissão de Municipalização da Gestão Ambiental da SEMA a elaboração dos formulários a serem preenchidos pelo Município, devendo tais informações integrar o Sistema Estadual de Registros, Cadastros e Informações Ambientais.

§ 3º - Os formulários deverão ser progressivamente substituídos por meios eletrônicos de transferência e disponibilização instantânea das informações.

Art. 6º - Nos termos da Lei Estadual nº 11.520/2000, o Município dará publicidade às licenças emitidas.

#### ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS CONSIDERADOS COMO IMPACTO LOCAL

Art. 7º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber:

- a) o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados como de impacto local;
- b) a autorização para o manejo florestal, respeitados os limites estabelecidos;
- c) a gestão do uso de recursos naturais de baixo impacto ambiental.

§ 1º - O órgão ambiental estadual proporá listas de empreendimentos e atividades que atendam os requisitos previstos no *caput*, fixando os respectivos portes que lhes caracterizam como de impacto local e estabelecendo, quando o caso, requisitos especiais para o exercício da competência.

§ 2º - Também serão consideradas como de impacto local as atividades e empreendimentos, não elencadas em legislação federal e estadual como tipologias cujo licenciamento é exigível nos respectivos órgãos ambientais, ressalvada a superveniência de disposição legal.

§ 3º - O Estado poderá dispensar, editando o ato competente, a anuência do órgão estadual aos licenciamentos dos empreendimentos e atividades de que trata este artigo, sendo

nulos os realizados sem a dispensa, anuência ou convalidação.

§ 4º - A emissão, pelos Municípios, dos documentos autorizatórios de manejo florestal observará as instruções dos órgãos florestais federal e estadual e somente poderão ser fornecidos a empresas que estiverem em dia com o Cadastro Florestal Estadual e isentos de quaisquer débitos.

§ 5º – Os Municípios emitirão as licenças ambientais estabelecidas na legislação federal (LP, LI e LO), podendo ser admitido um único processo de licenciamento para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pelo órgão competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 8º - Quando a ampliação de empreendimentos e atividades já licenciados pelo órgão municipal de meio ambiente ultrapassar os portes de impacto local indicados, a competência do licenciamento ambiental retorna ao Estado, podendo ser delegada ao Município pelo órgão Estadual de Meio Ambiente.

Art. 9º - Quando houver dúvida quanto ao ente federativo competente para a realização de licenciamento ambiental, caberá ao CONSEMA, ouvida a Comissão Tripartite do Estado, deliberará sobre o caso.

Parágrafo único – A licença ou ato administrativo em discussão somente será desconstituída após a deliberação.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o Município às sanções previstas na legislação ambiental, podendo o CONSEMA expedir moções admonitórias.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CONSEMA nº 04/2000.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2007.

**Carlos Otaviano Brenner de Moraes**  
**Presidente do CONSEMA**